



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2618/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2049/2014/001
PROTOCOLO	: 1864489
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10094)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada, pela documentação juntada, a correta aplicação dos valores, devidamente empenhados, liquidados e pagos, o julgado merece ser reformado para declarar a regularidade da execução financeira do contrato e excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, para **modificar** o disposto no item “I” da **Deliberação AC01-869/2017**, **declarando a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2014, tendo em vista que os valores empenhados foram devidamente liquidados e pagos e, consequentemente, **excluir** o item “III” do referido Acórdão, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela irregularidade anteriormente apontada.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, **Senhor Sidney Foroni** (CPF/MF nº 453.436.169-68), em face da decisão proferida no **Acórdão - AC01-869/2017**, que assim deliberou:

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

*I. **Declarar Regular** a formalização do contrato nº 3/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Aparecido de Jesus Alves - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato 24/15 celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS e a microempresa Waldiney Vieira dos Santos, em conformidade com as disposições contidas na Lei 8.666/93;*

*II. **Declarar Irregular** a execução financeira do Contrato nº 3/2014, em razão da ausência nos autos de documentos exigidos pelas regras da IN/TC/MS nº 35, de 2011, bem como pela desarmonia dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, contratado, liquidado e pago), com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;*

*III. Aplicar **multa** ao Sr. Sidney Foroni – CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor correspondente ao de 100 (cem) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos do inciso precedente, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas serem pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

Em apertada síntese, sustenta que a formalização do Contrato Administrativo nº 03/2014, bem como sua execução financeira, ocorreram dentro dos trâmites obrigatórios, sendo realizada de acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

Envia, novamente, toda a documentação da execução financeira do contrato para constatação.

Ressalta que as razões recursais buscam afastar a multa aplicada ao recorrente, visto que os fatos apontados não geraram qualquer dano ao erário, e que o recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a decisão ora combatida ser reformada.

Ao final, requer o provimento do presente Recurso, excluindo-se a penalidade imposta pela Deliberação AC01 - 869/2017.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 40290/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação, ao analisar os documentos apresentados no Recurso, conclui que assiste razão ao Recorrente, ao argumento de que houve equilíbrio entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Ao final, entende que os argumentos recursais possuem o condão de modificar os itens II e III do Acórdão nº AC01 - 869/2017.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-3º PRC - 6130/2019, se pronunciando que assiste razão a Divisão de Fiscalização que, de forma diligente, procedeu a conferência de todos os documentos relativos a execução, certificando a sua regularidade.

Ao final, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito de Rio Brillhante, apresenta Recurso Ordinário para reformar o v. Acórdão - AC01-869/2017, a fim de reformar os itens II e III da deliberação para declarar a regularidade da execução e a exclusão da multa aplicada anteriormente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão - AC01-869/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspeção de Controle Externo, a qual concluiu pela exclusão da multa imposta, entendimento este acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando aos Autos, coadunado com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, tendo em vista que, as razões apresentadas pelo Recorrente, bem como os documentos ora juntados, são suficientes para afastar a multa aplicada, reformando o Acórdão - AC01-869/2017.

Conforme se observa da documentação ora juntada, é possível concluir que houve a aplicação correta dos valores referentes ao Contrato Administrativo nº 003/2014, visto os valores empenhados foram liquidados e pagos.

Nesses termos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação do Órgão Técnico no sentido de excluir a sanção imposta pela Deliberação AC01-869/2017.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- **Conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Sidney Foroni** (CPF/MF nº 453.436.169-68), Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de modificar o disposto no item “I” da Deliberação AC01-869/2017, declarando a Regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2014, tendo em vista que os valores empenhados foram devidamente liquidados e pagos e, conseqüentemente, excluir o item “III” do referido Acórdão, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela irregularidade anteriormente apontada;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator